



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECOMENDAÇÃO Nº 63, DE 26 DE JANEIRO DE 2018.**

Dispõe sobre a necessidade de especialização de órgãos do Ministério Público para a atuação nos conflitos coletivos agrários e fundiários.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00687/2017-20, julgada na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2017;

Considerando que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à justiça, conforme arts. 3º, 5º, § 2º, 127 e 129, todos da Constituição Federal, sendo imprescindível o aprimoramento da sua atuação jurisdicional e extrajurisdicional;

Considerando o processamento, neste Conselho Nacional, do feito nº 0.00.000.001083/2008-10, instaurado em decorrência de pedido de providências do então Ouvidor Agrário Nacional e após amplos debates, em especial em eventos do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que culminou com decisão unânime no sentido de reconhecer a necessidade de expedição de recomendação aos Ministérios Públicos dos Estados, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público Federal, para que, respeitada a respectiva autonomia, observadas as especialidades e a Lei de Responsabilidade Fiscal, implementassem Procuradorias e Promotorias de Justiça Especializadas em Conflitos pela Posse da Terra Rural;

Considerando o teor da Carta de Brasília, aprovada em 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, que consagra diretrizes voltadas para a efetividade social do Ministério Público;

Considerando previsão expressa da intervenção obrigatória do Ministério Público nos conflitos coletivos pela posse da terra rural (art. 82, III, do Código de Processo Civil de 1973), comando ora vigente no art. 178, III, do Novo Código de Processo Civil;

Considerando que a macrodestinação do Ministério Público brasileiro operada na

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Constituição Federal e a divisão de suas atribuições constantes nas leis orgânicas e em normas administrativas internas devem ser interpretadas e concretizadas visando ao fortalecimento da atuação do Ministério Público no plano da defesa dos direitos fundamentais, individuais ou coletivos, sendo a especialização de seus órgãos medida salutar à efetividade da atuação ministerial, destacando-se suas atividades de prevenção e mediação em conflitos coletivos;

Considerando que, de acordo com o Novo Código de Processo Civil (NCPC), a solução consensual dos conflitos e controvérsias por intermédio da mediação, da conciliação e de outras técnicas de resolução consensual passou a ser dever do Estado (art. 3º, §2º, NCPC), sendo, agora, a mediação de observância obrigatória nos conflitos coletivos fundiários, gerando, inclusive, a invalidação dos respectivos processos nos quais a mediação não foi objetivamente realizada, obtida ou nos quais não foi tentada exaustivamente a solução consensual;

Considerando que o art. 3º, §3º, do NCPC prescreve que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, sendo dever do Estado, por meio de seus Poderes, Instituições e Órgãos, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação;

Considerando que o acesso à terra é elemento estruturante do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88), norteador do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, que se efetiva pelos direitos fundamentais, como o direito à propriedade (art. 5º, *caput*, CF/88), à moradia, ao trabalho, à alimentação, à saúde, à educação, dentre outros (art. 6º, CF/88), todos inseridos nos conflitos sociojurídicos rurais;

Considerando que o Estado brasileiro vem sistematicamente descumprindo deveres atinentes ao Princípio da Dignidade Humana, em especial o de efetivar a Política da Reforma Agrária (art. 184, CF/88), deixando de velar pelo cumprimento da função social da propriedade (art. 186, CF/88), o que tem gerado e potencializado conflitos agrários e fundiários por todo território nacional, com crescente quadro de tensão e de ocorrências de violência no campo;

RESOLVE, respeitada a autonomia das Unidades do Ministério Público da União e dos Estados e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º Nas unidades do Ministério Público em que ainda não houverem sido criadas e/ou implementadas Procuradorias e Promotorias de Justiça especializadas em conflitos coletivos pela

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

posse da terra rural e defesa da função social da propriedade (art. 178, III, do NCPC) serão adotadas medidas para garantir a designação especial de membros do Ministério Público para a atuação nessa seara, cumulativamente, ou não, com outras atribuições afins.

Art. 2º A especialização de que trata a presente Recomendação (art. 178, III, do NCPC), observará, em especial, os seguintes princípios e procedimentos:

I – o princípio da função social da propriedade, com o comparecimento nas áreas de conflito sempre que necessário à eficiente atuação ministerial, zelando pelo cumprimento cumulativo de seus vetores, consoante o prescrito no art. 186 e incisos da Constituição Federal;

II – atuação preventiva no sentido de garantir a paz no campo, com o fim de coibir atos de violência, valendo-se, inclusive, da instauração dos procedimentos legais pertinentes e de outras medidas para assegurar os direitos humanos dos rurícolas acampados e/ou assentados e a implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos assentamentos;

III – priorização da resolução consensual dos conflitos e controvérsias, com a adoção da mediação e de outras técnicas adequadas para a resolução negociada do litígio jurisdicional ou extrajurisdicional que envolve conflito ou controvérsia pela posse de terra;

IV – atuação planejada, amparada em programa e em projetos executivos voltados para a defesa dos direitos humanos e da função social da propriedade;

V – adoção de todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para evitar ou minorar o uso da força e/ou da coerção estatal na solução do conflito ou controvérsia;

VI – realização de audiências públicas, de reuniões e a adoção de outras medidas que permitam a adequada manifestação dos envolvidos no conflito ou controvérsia;

VII – desenvolvimento de ações conjuntas com poderes, órgãos e instituições públicas, bem como com entidades da sociedade civil, no sentido da prevenção, mediação e resolução dos conflitos agrários e fundiários, assim como da criação de varas especializadas, nos termos do art. 126 da Constituição Federal.

Art. 3º As unidades do Ministério Público da União e dos Estados, por intermédio das suas Escolas Institucionais e/ou Centros de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional, incluirão temas sobre Direito Agrário e a Questão Agrária no Brasil em seus cursos, palestras e publicações, com conteúdo multidisciplinar.

Parágrafo único. A participação em cursos, palestras e publicações sobre a temática

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mencionada no *caput* deste artigo serão consideradas para provimento dos cargos nas Procuradorias e Promotorias especializadas ou na designação especial de que trata o art. 1º desta Recomendação.

Art. 4º Aplica-se esta Recomendação, no que for compatível, aos conflitos coletivos pela posse de imóvel urbano.

Art. 5º Esta Recomendação produzirá efeitos a partir da sua publicação.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público